



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos
CGC (MF) 08.111,338/0001-22

Lei nº 209/95.

SANCIONADA

EM 07 / 08 / 95

Francisco Fernandes de Azevedo
PREFEITO
CPF - 180.782.814

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS-RN:
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele
sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei estatui normas para elaboração do Orçamento Geral do Município de JARDIM DE ANGICOS para o exercício de 1996, de acordo com o disposto contido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Os valores que servirão de base para fixarmos o montante da proposta orçamentária para o exercício de 1996, serão os existentes no mês de julho de 1995.

Art. 3º Na Proposta Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a partir dos seguintes critérios:

Parágrafo 1º - A receita anual será estimada a partir dos valores arrecadados até o mês de julho de 1995, adotando também como fonte, as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar o desempenho de cada receita.

Parágrafo 2º - A despesa será fixada por Unidades Orçamentárias, cujos valores serão proporcionais aos percentuais aplicados até o mês de julho de 1995.

Art. 4º O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo evidenciando as atividades e programas do Governo.

Parágrafo Único - Para a elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 5º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades e propaganda política-partidária;
- II - obra de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos
 CGC (MF) 08.111,338/0001-22

Lei nº 209/95.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Jardim de Angicos para o exercício de 1996.

S A N C I O N A D A
 EM 01 / 12 / 95

Fernandes de Macedo
 PREFEITO
 sanciona a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS-RN:
 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele

TITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Jardim de Angicos para o Exercício de 1996, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social, ambos referente aos seus Órgãos.

TITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de R\$ 4.845.290,00 (Quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa reais).

Art. 3º - As Receitas que decorrerão da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação vigente, e discriminadas na Tabela I, são estimadas com o seguinte mesdobramento:

R E C E I T A - 1 9 9 6

TABELA I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES		3.763.490	77,67
Receita Tributária	63.500		1,30
Receitas de Contribuições	1.000		0,02
Receita Patrimonial	13.500		0,28
Transferências Correntes	2.584.200		53,33
Outras Receitas Correntes	1.101.290		22,74
RECEITAS DE CAPITAL		1.081.800	22,33
Operações de Crédito	300.000		6,19
Alienação de Bens	25.000		0,52
Transferências de Capital	5.000		0,10
Outras Receitas de Capital	751.800		15,52
TOTAL DA RECEITA		4.845.290	100,00

Art. 6º. A dotação destinada à Reserva de Contigên-
cia na Proposta Orçamentária. não poderá exceder a 1% (dez por cento)
da receita total estimada.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 7º. Os orçamentos fiscais e da seguridade so-
cial, compreenderão todas as unidade orçamentárias.

Art. 8º. Não poderão ser fixadas despesas com auxi-
lios ou subvenções à entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 9º. As Subvenções Sociais contabilizadas sob
o elemento orçamentário 3.4.50.43 - Subvenções Sociais, necessitarão
de prévia autorização legislativa e serão distribuídas nas unidades
orçamentárias, de acordo com a sua finalidade social.

SEÇÃO II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Art. 10º. Na fixação das despesas, será observado
a classificação funcional programática, as quais serão descritas a
nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Parágrafo Único - Os projetos e atividades das di-
versas unidades orçamentárias, serão descritos separadamente, sendo
numerados em ordem crescente e contendo os valores respectivos.

SEÇÃO III

Das Diretrizes do Orçamento da Seguridade Social

Art. 11º. Do orçamento da seguridade social consta
rão, dentre outros, os recursos provenientes da:

I - das transferências da União relativa ao repasse
se do SUS ou de convênios a serem firmados;

II - dos recursos próprios do Município, quando a-
tenderão as necessidades da saúde pública e assistência social;

Parágrafo Único - Os projetos e atividades das di-
versas unidades orçamentárias, serão descritos separadamente, sendo
numerados em ordem crescente e contendo os valores respectivos.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 12º. Na Lei Orçamentária, a descrição das des-
pesas obedecerá a classificação funcional programática, expressa em
seu menor nível por categoria de programação e indicando pelos menos
para cada uma:

sificação:

I - orçamento a que pertença;

II - a natureza da despesa, obedecida a seguinte clas

- DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

- Juros e Encargos da Dívida Interna

Outras Despesas Correntes.

- DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida Interna

Outras Despesas de Capital

III - a descrição por projetos e atividades, dos programas e metas a serem executados.

Parágrafo Único - As despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética, evidenciando o déficit ou o superavit e o total de cada orçamento.

Art. 13º. A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Quadros-resumo por unidades orçamentárias;

II - quadros-resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da saúde;

CAPÍTULO IV


Das Disposições Gerais

Art. 14º. Até 60 dias após a sanção da Proposta Orçamentária anual, serão indicados e totalizados, com os respectivos valores orçamentários, para cada unidade orçamentária, à nível de projetos e atividades, os saldos dos créditos especiais e extra-ordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 1995, e reaberto na forma do disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 15º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 1996, 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do Orçamento do exercício de 1995, corrigidos pelo índice representativo da variação do INPC, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1995 e o mês de utilização, até a aprovação definitiva da Proposta Orçamentária para 1996.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim de Angicos-RN, 31 de Maio de 1995.


Francisco Fernandes de Azevedo
PREFEITO
CPF - 180.782.814-87